



**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD), AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2024.**

**PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2024**

Institui a indenização de serviço voluntário em folga remunerada, bem como o adicional de serviço em regime de inspeção permanente aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário e aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, e cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA).

**Autor:** Deputado DOMINGOS SÁVIO  
**Relatora:** Deputada ROBERTA ROMA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, de autoria do ilustre Deputado DOMINGOS SÁVIO, dispõe sobre a instituição de indenização de serviço voluntário em folga remunerada aos servidores da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) e aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), quando em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente.

Além disso, a proposição trata da instituição de um adicional de serviço para os servidores lotados em locais considerados estratégicos pela





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria de Defesa Agropecuária, e da criação da Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA), a ser destinada ao custeio da indenização.

Conforme justifica o autor, o projeto institui indenização específica, por uma atividade excepcional, pontual, na qual os servidores da Defesa Agropecuária Federal atuarão voluntariamente em seu horário de folga em prol de interesses da sociedade.

Para garantir o custeio das indenizações, o projeto cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária, a ser recolhida mensalmente pelos estabelecimentos sob regime de inspeção permanente, com base nas horas excedentes de funcionamento e no efetivo número de servidores designados.

O autor defende sua iniciativa, uma vez que o projeto em nada modifica valores ou direitos dos servidores públicos, mas apenas aclara o entendimento jurídico acerca da natureza da verba, patentemente indenizatória.

O autor também destaca, que ao requerer o atendimento do Serviço de Defesa Agropecuária Federal, o particular requerente arcará com a taxa que custeará a referida indenização. Portanto, o projeto não representa aumento de gastos públicos, pois apresenta a receita que irá custear as referidas indenizações.

O projeto não possui apensos e foi distribuído originalmente, para apreciação conclusiva, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 26 de maio de 2025, foi aprovado o requerimento de urgência nº 2085/2025 (Art. 155 do RICD), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1. Adequação orçamentário-financeira





Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, urge salientar que ao requerer o atendimento do Serviço de Defesa Agropecuária Federal, o particular requerente arcará com a taxa que custeará a referida indenização. Portanto, o projeto não representa aumento de gastos públicos pois apresenta fonte privada de custeio.

Nesse contexto, o art. 9º da NI/CFT determina que quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

## II.2. Pressupostos de constitucionalidade e juridicidade

Defendemos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade, formais ou materiais, uma vez que o projeto em nada modifica os valores pagos pelo poder público a seus servidores, mas apenas aclara o entendimento jurídico acerca da natureza da verba, que é patentemente indenizatória.

Em relação à juridicidade da matéria, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

## II.3. Mérito

O Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, de autoria do ilustre Deputado DOMINGOS SÁVIO, dispõe sobre a instituição de indenização de serviço voluntário em folga remunerada aos servidores da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) e aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), quando em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente.

A carência de profissionais para atender à demanda nos estabelecimentos sob inspeção permanente compromete não apenas a





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscalização, mas também a competitividade do agronegócio brasileiro, que depende de rigorosa conformidade sanitária para manter e ampliar o acesso aos mercados internos e internacionais.

Nesse cenário, destacamos a importância dos servidores da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) e dos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF).

Todavia, não podemos excluir deste rol de heróis, os Médicos Veterinários Temporários contratados nos termos da Lei nº 8.745/1993, que atuam na linha de frente da vigilância e inspeção sanitária, inclusive em turnos noturnos, finais de semana e feriados, durante pandemias e muitas vezes em localidades remotas ou com difícil cobertura funcional.

Assim, apresentamos substitutivo que aprimora o texto original, alinhando-o às boas práticas legislativas e administrativas. Entre as melhorias, destacam-se: a ampliação do benefício aos médicos veterinários temporários; a vinculação das indenizações a critérios objetivos; a definição de parâmetros para a criação da Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA); e a destinação vinculada de sua arrecadação ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP).

A instituição da TFE-MAPA constitui uma medida sensata e financeiramente responsável, ao transferir custos da fiscalização extraordinária para o setor regulado, em conformidade com o princípio do usuário-pagador, sem gerar impacto orçamentário direto ao Tesouro Nacional.

A medida é admiravelmente perspicaz, considerando a incerteza que frequentemente paira sobre os recursos orçamentários reservados para a Defesa Agropecuária.

Por fim, a proposta oferece uma resposta adequada às necessidades emergenciais do setor de produtos de origem animal, garantindo a segurança e a continuidade nas atividades essenciais de defesa agropecuária.

## II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.179, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

No âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada Roberta Roma  
Relatora

2025-7741





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2024**

Institui a indenização de serviço voluntário em folga remunerada aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) e aos Médicos Veterinários Temporários, contratados nos termos da Lei nº 8.745/1993, em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, bem como do adicional de serviço nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, cuja localização seja considerada como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores, e cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA).

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de indenização de serviço voluntário em folga remunerada, aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) e aos Médicos Veterinários Temporários, contratados nos termos da Lei nº 8.745/1993, em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, bem como do adicional de serviço nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, cuja localização seja considerada como





estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores, e cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA).

Art. 2º Para o pagamento das indenizações previstas nesta Lei serão utilizados recursos do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

## CAPÍTULO II

### DA INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM FOLGA REMUNERADA

Art. 3º Fica instituída a indenização a ser concedida ao integrante da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 24 de agosto de 2018, e aos Médicos Veterinários Temporários contratados nos termos da Lei nº 8.745/1993, que, voluntariamente, deixarem de gozar o repouso remunerado, permanecendo à disposição do serviço para a fiscalização dos estabelecimentos de produtos de origem animal, sob o regime da inspeção permanente, mediante limites e condições previstos nesta Lei.

§ 1º Considera-se em disponibilidade o servidor que voluntariamente e no interesse da Administração Pública permanecer à disposição do Ministério da Agricultura e Pecuária conforme autorização elaborada por autoridade competente para a apresentação ao serviço, após a sua jornada regular de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A indenização de que trata o caput será devida pelo tempo que o servidor voluntariamente e no interesse da Administração Pública trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala, e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais de inspeção, vigilância, fiscalização ou auditoria agropecuária.

Art. 4º Os estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente que necessitarem dos serviços de fiscalização extraordinária, assim entendidos os serviços prestados em horário sem servidor disponível, deverão realizar o pedido mediante requisição formal





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

à autoridade competente com ao menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo único. Norma regulamentar poderá dispor sobre a forma da requisição e disponibilização dos serviços, podendo, inclusive, reduzir o prazo fixado no caput para 24 (vinte e quatro) horas caso haja pessoal disponível e viabilidade técnica para tanto.

Art. 5º As horas de disponibilidade do servidor deverão ser pagas e em pecúnia, conforme valores estabelecidos no Anexo I, proporcionalmente ao tempo de efetivo trabalho durante o repouso remunerado, sendo reajustado sempre que houver alteração da tabela remuneratória das carreiras.

§ 1º Norma regulamentar poderá dispor acerca da possibilidade de o servidor optar pelo não recebimento da indenização, substituindo-a pela computação de horas positivas por meio de banco de horas conforme escala elaborada pela autoridade competente.

§ 2º Em caso de banco de horas, fica vedado o pagamento de qualquer indenização, total ou parcial, por disponibilidade do servidor na forma do caput.

§ 3º As horas a compensar serão computadas sem qualquer adicional ou benefício, independentemente do horário ou dia de prestação do serviço.

Art. 6º O pagamento da indenização a que se refere o art. 5º não poderá ser acumulado com o pagamento de diárias ou outras indenizações. Parágrafo único. Fica assegurado o direito de opção do Servidor para o recebimento de diárias ou da indenização prevista no caput.

## CAPÍTULO III

### DOS ADICIONAIS DE SERVIÇO EM REGIME DE INSPEÇÃO PERMANENTE

Art. 7º Fica instituído o pagamento de adicional ao servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, bem como aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF e aos Médicos Veterinários contratados temporariamente, nos termos da Lei nº 8.745/1993,







# CÂMARA DOS DEPUTADOS

em exercício em nos estabelecimentos elegíveis, quais sejam, os estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, cuja localização seja considerada como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores.

§1º O adicional de que trata o caput será devido por dia de efetivo trabalho nos estabelecimentos elegíveis, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, conforme valores estabelecidos no ANEXO II, cuja localização seja considerada como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores.

§2º O pagamento do adicional de que trata o caput, somente será devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor nos estabelecimentos elegíveis, e não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§3º Ato da Secretaria de Defesa Agropecuária nos termos do art. 22 do Decreto nº. 11.332, de 2023, disporá sobre os locais definidos como estratégicos para fins de designação de servidores.

## CAPÍTULO IV

### DO CUSTEIO DAS INDENIZAÇÕES

Art. 8º Fica instituída a Taxa de Fiscalização Extraordinária, de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária (TFE-MAPA), como fonte de custeio das indenizações de que trata esta lei.

§1º O valor da taxa será determinado em razão dos seguintes fatores:

I - a classificação do estabelecimento de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores;

II - a quantidade de horas excedentes de funcionamento do estabelecimento em relação à carga horária regular necessária para a fiscalização federal agropecuária no mês da respectiva competência tributária;  
e





III - a quantidade de integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF e de Médicos Veterinários Temporários, contratados nos termos da Lei nº 8.745/1993, que estejam lotados no estabelecimento.

§ 2º A TFE-MAPA será devida mensalmente, de acordo com os valores constantes do ANEXO III desta Lei, e recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente à competência, na forma de norma regulamentadora.

§ 3º A TFE-MAPA não poderá sofrer nenhum acréscimo ou atualização superior à atualização fixada para as indenizações previstas nesta Lei.

Art. 9º O fato gerador da TFE-MAPA é a prestação dos serviços pelo Ministério da Agricultura, no uso de sua competência, nos moldes do art. 9º, bem como o regular exercício de seu poder de polícia.

Art. 10. O produto da arrecadação da TFE-MAPA será recolhido à conta do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, ou outro que venha a substituí-lo exclusivamente para o custeio das indenizações previstas na presente Lei.

Art. 11. O contribuinte das taxas é o estabelecimento de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, quando este seja efetivamente exercido nos termos desta lei.

§ 1º O contribuinte fica obrigado a entregar, mediante inclusão de dados em sistema informatizado criado pela autoridade fiscalizadora para tal fim, as informações relativas às solicitações de serviços extraordinários por servidores na forma desta Lei.

§ 2º Fica também obrigado o contribuinte a lançar no mesmo sistema informatizado, até o quinto dia útil do mês subsequente, a quantidade horas extraordinárias que o serviço da fiscalização local operou, na forma desta Lei.

Art. 12. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará os seguintes acréscimos:

I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, reduzida a 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; e





II - atualização do débito, a partir do mês seguinte ao vencido, à razão da Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Os débitos relativos à TFE-MAPA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

§ 2º O inadimplemento em relação à TFE-MAPA será considerado pelo MAPA para fins de elegibilidade dos contribuintes ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária previsto na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, na forma de norma regulamentadora, e se superior a 30 dias impede o estabelecimento de solicitar a prestação de serviço de fiscalização extraordinária de que trata o art. 7º.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. As verbas de que tratam os Capítulos II e III desta Lei têm natureza de indenização, não se sujeitam à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física, e também não serão incorporadas à remuneração ou aos subsídios do servidor, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Art. 14. Ato do Ministério da Agricultura e Pecuária poderá prever a atualização anual dos valores, que será a mesma para todas as indenizações e taxas de que trata esta Lei.

Art. 15. O Ministério da Agricultura e Pecuária expedirá normas complementares necessárias à execução desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A cobrança da TFE-MAPA ou de quaisquer outros valores previstos no Capítulo IV somente poderá se dar em razão de fatos ocorridos após a edição dos atos administrativos de que trata o caput deste artigo.

Art. 16. Por decisão fundamentada da Secretaria de Defesa Agropecuária, poderão ser utilizados recursos do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, para fins de remuneração de indenização de serviço voluntário em folga remunerada, de





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras atividades de interesse agropecuário, estratégicas, emergenciais, de vigilância agropecuária, fiscalização e auditoria.

Art. 17. O art. 3º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, que passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.3º .....  
.....  
.....

Parágrafo Único. Os recursos do FFAP terão como prioridade o pagamento dos valores previstos nos incisos IX e XI deste artigo, em especial o pagamento das indenizações previstas para atuação em estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente e outras atividades de interesse agropecuário, estratégicas, emergenciais, de vigilância agropecuária, fiscalização e auditoria e para o serviço voluntário remunerado para atividades de fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, somente podendo ser empregados tais recursos para outros fins se houver caixa disponível após os pagamentos de indenizações e com observância das normas de responsabilidade fiscal do órgão responsável.” (NR)

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura e Pecuária autorizado a prorrogar por 8 (oito) anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até 239 (duzentos e trinta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “f” do inciso VI do caput do art. 2º da referida Lei.

.....”

(NR)

Art. 19. As verbas de que tratam os Capítulos II e III desta Lei serão reajustadas a partir de índice de correção monetária amplamente utilizado.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



### ANEXO I

#### VALOR DA INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM FOLGA REMUNERADA

AFFA	PCTAF	MV TEMPORÁRIO
R\$ 150,38 / hora	R\$ 66,17 / hora	R\$ 150,38 / hora

### ANEXO II

#### VALOR DA INDENIZAÇÃO POR TRABALHO EM ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL SOB O REGIME DA INSPEÇÃO PERMANENTE

ADICIONAL	AFFA	PCTAF	MV TEMPORÁRIO
Adicional de trabalho em estabelecimento de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, cuja localização seja considerada como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores	R\$ 275,00 / dia	R\$ 125,00 / dia	R\$ 275,00 / dia

### ANEXO III

#### COMPOSIÇÃO DA TFE-MAPA POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Taxa por AFFA	Taxa por PCTAF	Taxa por MV TEMPORÁRIO
R\$ 165,41 / hora	R\$ 72,78 / hora	165,41 / hora

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROBERTA ROMA  
Relatora

